

001-0360/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

116

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001036093 DE 1993

68 alle
08 - 64 - 02

NATUREZA : PL 01-0360/93-0 DE 12/05/93

PROMOVENTE : VEREADOR DALMO PESSOA

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS EM TODAS AS ESCOLAS E CRECHES SOB A SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
CRECHE
DENTISTA
ESCOLA MUNICIPAL
SAÚDE BUCAL

OBSERVAÇÕES : AD. V.N.

Lei 11.852 de 13 de julho de 1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:19:05

00000011048-53



ARQUIVADO EM 01.08.95

CHEFIA AGRUPADA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica



Câmara

DIGITADO
A.T.M.
Municipal de

Folha n.º 01 de proc. 0360 do 19 93
n.º 0360 do 19 93
São Paulo

LIDO 12 MAI 1993
AS COMISSÕES
CONSTITUÍDA E JUNTA
ADMINISTRATIVA PÚBLICA
EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL
SAÚDE, PROMOTORA SOCIAL E
PROMOTORA DE DESENVOLVIMENTO
PRESIDENTE

05.
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0360/93-0

Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

PREJUDICADO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1. Determina ao P.º Executivo a instalação de consultórios odontológicos completos (Anexo I) em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

Art. 2. Contratar através de concurso público os cirurgiões dentistas que atuarão de acordo com o plano clínico e preventivo adotado (Anexo III).

Art. 3. Fornecer todos os instrumentais e materiais necessários ao andamento normal dos serviços profissionais, adquiridos através de licitação pública (Anexo II).

Art. 4. Supervisionar e zelar pelo bom andamento dos trabalhos, contratando, por concurso público, cirurgiões dentistas para a função de supervisores que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.

Art. 5. Cabe aos cirurgiões dentistas contratados:

- Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos.

- Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo.

- Zelar pelos equipamentos, instrumentais e materiais clínicos, como se fossem de seu próprio consultório.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de pros.
n.º	0360	de 1993

São Paulo

- Apresentar mensalmente ao supervisor relatórios completos de produtividade, número de atendimentos e procedimentos executados.

Art. 6. Cabe aos cirurgiões dentistas, supervisores e contratados:

- zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;
- fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;
- atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios;
- apresentar relatórios de produtividade e procedimentos efetuados por cada profissional em seu respectivo consultório.

Art. 7. O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8. Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12.05.993

DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0360	do 19
<i>[Handwritten signature]</i>		

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa propiciar uma profunda e permanente melhoria da saúde bucal e geral das crianças carentes do nosso Município.

Foram escolhidas as crianças como beneficiárias do Projeto, pois acreditamos que, com a obrigatoriedade dos procedimentos preventivos observados, poderemos reverter para as novas gerações o quadro caótico da atual odontologia em nosso país.



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	de proc.
n.º	0360	da 1ª
<i>São Paulo</i>		

ANEXO I - Concepção atual de um consultório odontológico

- 01 Cadeira Odontológica
- 01 Equipo Completo
- 01 Cuspideira
- 01 Sugador
- 01 Refletor
- 01 Unidade Auxiliar
- 01 Aparelho de Raio-X
- 01 Compressor
- 01 Mocho
- 01 Amalgamador
- 01 Fotopolimerizador

ANEXO II - Instrumentais e Materiais Básico

1 - Instrumentais:

Pinça Clínica
Porta Amalgama
Porta Matriz
Porta Algodão
Porta Resíduo
Placa de Vidro
Seringa Carpule
Gral de Borracha
Moldeiras Veneer
Moldeiras Parciais
Pinça para Instrumental
Jacaré
Saca Prótese
Pote de Dappen
Camurça
Lamparina
Jogo de Franh
Bandeja Clínica
Cinzel 1/2 cana
Martelo Cirurgico
Cinzel Biangulado



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de proc.
N.º	02698	de 19.93

São Paulo

Cubeta para Lima pequena
Camara Escura
Condensadores de Amalgama
Condensadores Paiva
Escala de Cores
Colgaduras
Pedra de afiar
Osteotomo
Régua Milimetrada
Sindesmotomo
Cureta Cirurgica
Bisturi de Arban
Bisturi de Kerkland
Forceps
Forceps para Raiz
Cubeta Cirurgica com Tampa
Porta Agulha
Cabo para Bisturi
Lima para Osso
Alavanca Apical Reta
Alavanca Apical Seldin
Alavancas Bandeirinhas
Tesoura Pequena
Curetas Periodontais
Aplicador de Dycal
Brunidor
Curetas para Dentísticas
Espátula de Inserção N. 1
Espelhos Clínicos com Cabo
Espelho Toucador
Explorador N. 5
Espátula para Gesso
Espátula Nos. 72 e 07
Holembeck

2- Materiais

Revelador
Fixador Algodão
Gase
Cunha de Madeira
Eucaliptol
Líquido de Dakin
Endo PTC
Líquido para Irrigação de Canal
Iodoformio
Formocresol



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de proc.
n.º	0360	do 19
São Paulo		

Cariostatic
Cimento para obturação de Canal
Água Oxigenada
Cones principais, secundários S e 7
Lâminas para bisturi
Godiva
Pedra Montada
Mandrill
Disco de Lixa
Escova Robson Angulo Pincel
Taça de borracaha Angulo
Removedor de Manchas
Cimento Cirurgico Pó e Líquido
Sugador
Cartela para RX
Brocas
Pontas Shofu
Limas tipo Kerr
Rifocort
EDTA
Verniz
Cimento temporário
Resinas Fotopolimerizáveis
Material para Montagem a Base de Silicone
Óxido de Zinco
Eugenol
Limalha
Mercúrio
Anestésicos com e sem Vaso-Constritor
Agulhas Curtas, Longas e Sutura
Cimento de Zinco Pó e Líquido
RX
Líquido e Pó Acrílico
Hidróxido de Cálcio
Resinas Líquidas e Pasta
Pasta para Montagem
Alginato
Guta Percha
Vaselina Pomada e Líquida
Fluor Gel
Tiras de Poliéster, de Acabamento e de Aço
Carbono para Articulação
Fio Dental
Anestésico Tópico
Matriz
Líquido Esterilização e para Prevenção
Cimento para Alveolite
Paramono-fenol



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de pros.
n.º	0366	de 19 23

Antônio

Oleo
Graxa
Pastilhas Formoldeido
Oralina
Luvas
Algodão
Fio Retrator
Pasta Profilática
Hidróxido de Cálcio P.A.
Extripa nervo
Máscaras
Cimento para Forramento Pó e Líquido



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	de proc.
n.º	0360	do 19 23

São Paulo

ANEXO III - Plano Clínico e Preventivo

1- Para o Plano Clínico de tratamento, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Consultas
- Emergências e Curativos
- Radiografias
- Extrações
- Aplicação de Fluor
- Limpeza e Profilaxia
- Restaurações em Geral
- Tratamento de Canal
- Tratamento de Gengiva
- Cirurgias Reparadoras

1- Para o Plano Preventivo, serão observados e executados sem r , "

- Evidenciação de Placa Bacteriana
- Higiene e Fisioterapia Bucal
- Profilaxia
- Aplicação Tópica de Fluor
- Condicionamento
- Orientação Profilática
- Orientação de Escovação e uso do Fio Dental



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....36.0.....de 19.....93-12 05 93.....(a).....*alvares*

Ào
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta P.L 596/91-714/91-662/91
em 18-05-93.

alvares
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em *28.5.93*

alvares
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chala:
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 1500 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani R. Souza

Sala de Trabalho da Comissão e Justiça
em 20 de maio de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 a 16

Em 16 de 93

(a) [Assinatura]

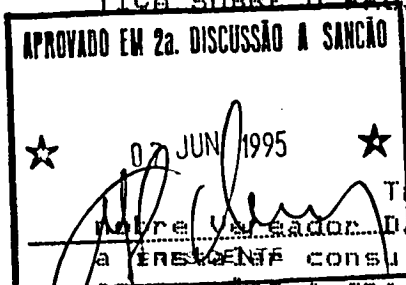


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0493/93

Folha n.º 10 de pro.
n.º 360 de 19 99

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 360/93.



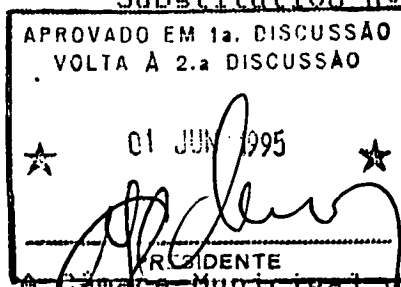
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que visa obrigar o Executivo a instalar consultórios odontológicos completos em todas as escolas e creches sob a supervisão e a administração da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, incisos I e II; 201, § 5º; 212 e 213, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão sugere o seguinte substitutivo

Substitutivo nº /93 ao Projeto de Lei 360/93.



Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todas as escolas e creches existentes na rede da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

Art. 2º - Os cirurgiões-dentistas que atuarão nesses consultórios odontológicos serão admitidos através de concurso público e deverão trabalhar de acordo com o plano clínico e preventivo estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nesses consultórios odontológicos e, conforme des-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de pres.
n.º	360	de 1993

critos no Anexo III desta lei.

Parágrafo Único - Todos esses instrumentos e materiais deverão ser adquiridos pela Municipalidade através de licitação.

Art. 4º - Fica o Executivo também obrigado a supervisionar e zelar pelo bom andamento dos serviços desses consultórios odontológicos através da admissão por concurso público de cirurgiões-dentistas com a função de supervisores e que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.

Art. 5º - Os cirurgiões-dentistas admitidos para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos;

II - Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo;

III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado de supervisionar a gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 6º - Será dever de todos os cirurgiões-dentistas supervisores da rede:

I - Zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;

II - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

III - Atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios;

IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado da supervisão e gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de proc.
n.º 360 de 12 93

Art. 89 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

A collection of handwritten signatures and scribbles on a white background. The signatures are written in black ink and include: 'Danku' (top left), 'V' (top left), 'Jas' (top left), 'S' (top center), 'P' (top center), 'Zentrum' (bottom center), and 'M' (bottom right). There are also several large, abstract scribbles and a horizontal line with a small circle at its end.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 360 de 1993

ANEXO I - Concepção atual de um consultório odontológico

- 01 Cadeira Odontológica
- 01 Equipo Completo
- 01 Cuspideira
- 01 Sugador
- 01 Refletor
- 01 Unidade Auxiliar
- 01 Aparelho de Raio-X
- 01 Compressor
- 01 Mocho
- 01 Amalgamador
- 01 Fotopolimerizador

ANEXO II - Plano Clínico e Preventivo

1- Para o Plano Clínico de tratamento, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Consultas
- Emergências e Curativos
- Radiografias
- Extrações
- Aplicações de Flúor
- Limpeza e Profilaxia
- Restaurações em Geral
- Tratamento de Canal
- Tratamento de Gengiva
- Cirurgias Reparadoras

2- Para o Plano Preventivo, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Evidenciação de Placa Bacteriana
- Higiene e Fisioterapia Bucal
- Profilaxia
- Aplicação Tópica de Flúor
- Condicionamento
- Orientação Profilática
- Orientação de Escovação e uso do Fio Dental

ANEXO III - Instrumentais e Materiais Básicos

1- Instrumentais

- Pinça Clínica
- Porta Amalgama
- Porta Matriz
- Porta Algodão
- Porta Resíduo
- Placa de Vidro
- Seringa Carpule
- Gral de Borracha
- Moldeiras Veneer
- Moldeiras Parciais
- Pinça para Instrumental



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	de pros.
n.º	360	de 1993

- Jacaré
 - Saca Prótese
 - Pote de Dappen
 - Camurça
 - Lamparina
 - Jogo de Franh
 - Bandeja Clínica
 - Cinzel 1/2 cana
 - Martelo Cirúrgico
 - Cinzel Biangulado
 - Cubeta para lima pequena
 - Câmara Escura
 - Condensadores de Amalgama
 - Condensadores Paiva
 - Escala de Cores
 - Colgaduras
 - Pedra de afiar
 - Osteótomo
 - Régua Milimetrada
 - Sindesmotomo
 - Cureta Cirúrgica
 - Bisturi de Arban
 - Bisturi de Kerkland
 - Forceps
 - Forceps para Raiz
 - Cubeta Cirúrgica com Tampa
 - Porta Agulha
 - Cabo para Bisturi
 - Lima para Osso
 - Alavanca Apical Beta
 - Alavanca Apical Seldin
 - Alavancas Bandeirinhas
 - Tesoura Pequena
 - Curetas Periodontais
 - Aplicador de Dycal
 - Brunidor
 - Curetas para Dentísticas
 - Espátula de Inserção N.1
 - Espelhos Clínicos com Cabo
 - Espelho Toucador
 - Explorador N.5
 - Espátula para Gesso
 - Espátula N.ºs. 72 e 07
 - Hולםbeck
- 2- Materiais
- Revelador
 - Fixador Algodão
 - Gase
 - Cunha de Madeira



Câmara Municipal de São Paulo

- Eucaliptol
- Líquido de Dakin
- Endo PTC
- Líquido para Irrigação de Canal
- Iodofórmio
- Formocresol
- Cariostatic
- Cimento para obturação de Canal
- Água oxigenada
- Cones principais, secundários S e 7
- Lâminas para bisturi
- Godiva
- Pedra Montada
- Mandril
- Disco de Lixa
- Escova Robson Angulo Pincel
- Taça de borracha Angulo
- Removedor de Manchas
- Cimento Cirúrgico Pó e Líquido
- Sugador
- Cartela para RX
- Brocas
- Pontas Shofu
- Limas tipo Kerr
- Rifocort
- EDTA
- Verniz
- Cimento Temporário
- Resinas Fotopolimerizáveis
- Material para Montagem a Base de Silicone
- Óxido de Zinco
- Eugenol
- Limalha
- Mercúrio
- Anestésicos com e sem Vaso-Constritor
- Agulhas Curtas, Longas e Sutura
- cimento de Zinco Pó e Líquido
- RX
- Líquido e Pó Acrílico
- Hidróxido de Cálcio
- Resinas Líquidas e Pasta
- Pasta para Montagem
- Alginato
- Guta Percha
- Vaselina Pomada e Líquida
- Flúor Gel
- Tiras de Poliéster, de Acabamento e de Aço
- Carbono para Articulação
- Fio Dental
- Anestésico Tópico



Folha n.º	16	de pros.
n.º	260	de 1993

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

- Matriz
- Líquido para Esterilização e para Prevenção
- Cimento para Alveolite
- Paramono-fenol
- óleo
- Graxa
- Pastilhas Formoldeido
- Oralina
- Luvas
- Algodão
- Fio Retrator
- Pasta Profilática
- Hidróxido de Cálcio P.A.
- Extripa nervo
- Máscaras
- Cimento para Forramento Pó e Líquido

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 42 coluna 1/2
conferido: *mn*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01 / 06 / 93

mn
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/06/93 as 16:00 h. *DPA*

Ao nobre Vereador *V. J. N. L. S.*
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

21.6.93

[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data *apal para informação*, rubricado sob

folha n.º 17, 16/06/93 a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do Proc.
N.º 860 de 1993
Funcionário

PARECER
0641/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 360/93

De iniciativa do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, o projeto de lei 360/93 dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as Escolas e Creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, para atendimento de crianças de até 13 anos de idade. Determina ainda a propositura, que o Executivo deverá realizar concurso público visando à contratação de cirurgiões-dentistas, os quais atuarão de acordo com os planos de trabalhos constantes de seus anexos.

Justifica o ilustre Autor, que a propositura visa propiciar uma profunda e permanente melhoria da saúde bucal e geral das crianças carentes de nossa cidade. E, acrescenta, com a efetiva obrigatoriedade dos procedimentos preventivos constantes da matéria em apreço, poder-se-á reverter para as futuras gerações o quadro caótico da odontologia no país.

Muito oportuna e coberta de elevado interesse público esta matéria, a nosso ver. A Administração tem o dever de fornecer toda a infra-estrutura necessária ao atendimento odontológico das nossas crianças e adolescentes, eis que, de acordo com nossa própria Lei Orgânica, eles são considerados prioridade absoluta do Município (art. 72, parágrafo único).

No que compete à atribuição desta Comissão, entendemos que a propositura deve prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário. Porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 10 a 16, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14/6/93

Presidente

Relator

(V. NONATO)

Substituto
Dr. Dalmo Pessoa
14/06/93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 06 / 19 93
página 44 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 16 / 06 / 93

[assinatura]
ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 17/6/93 as 13:20 h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

17 / 6 / 93
Maurício Fari
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data [assinatura] para informação
documento, rubricada sob
folha n.º 18 / 20 / 6 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	proc.	
N.º	860		
O funcio	rio		

PARECER
0797/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/93

De autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, o projeto visa tornar obrigatória a instalação de consultórios odontológicos completos, operados por dentistas que sejam funcionários públicos, em todas as escolas e creches administradas e supervisionadas pela Prefeitura do Município.

O projeto de lei, acompanhado por três anexos, discrimina com detalhe os serviços a serem prestados nesses consultórios, bem como as tarefas dos profissionais que neles atuariam.

O aspecto que cabe a esta Comissão avaliar é o da localização dos consultórios nas escolas e creches. Para os alunos e suas famílias é certamente vantajoso poder ter acesso a serviços de prevenção e tratamento de problemas dentários na própria escola, e essa proximidade favorece a ação dos docentes que queiram reforçar, nas aulas, noções de higiene bucal.

Por esse motivo, o parecer é favorável à proposta.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes, 30/06/93

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Circular stamp]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 6 / 7 / 93
pagina 32 coluna 1
conferido:

A Deputa Comissão de
Saúde e Promoção Social e Trabalho
Em, 7 / 7 / 93

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/07/93 17:00 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

04 / 08 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob
folha n. 19/26 10/08/93 a) (P)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 360 de 1993
O funcionário

Encaminha-se relatório.

Em, 10/08/93

Ribeiro

PRESIDENTE

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/93.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, determina a instalação de consultórios odontológicos completos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

O objetivo do projeto é, no âmbito do Município, reverter o quadro em que se encontra a saúde bucal em nosso país. A grande maioria da população não tem acesso aos consultórios, somos uma nação de desdentados, como a imprensa já noticiou.

Se pudermos contar com um programa de atendimento às crianças, estaremos dando um enorme passo na direção da solução deste problema.

Deve-se ressaltar, também que o Município tem o dever de zelar pela saúde dos munícipes. Nossa Lei Orgânica; quando dispôs sobre o assunto, estabeleceu que as ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta, pelo poder público e, supletivamente, através de terceiros.

Portanto, entendemos que a matéria deve prosperar, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10/08/93.

Ribeiro
Presidente

Relator
Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 360 de 1993
O funcionário

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do nobre Vereador Dalmo Pessoa é de elevada importância para a população carente que frequenta as escolas e creches da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Ressaltamos no entanto, que seria mais adequado do ponto de vista social e até administrativo que não se restringisse o atendimento à faixa etária de 13 anos. Isto se explica porque, a população mais pobre dessa cidade, depende muito dos equipamentos públicos e seus filhos muitas vezes iniciam o estudo tardiamente ou interrompem para depois retornar por necessidade de sobrevivência.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10/08/93.


Vereadora ANA MARTINS

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10/08/93

QUINTA DE 10 OTOR

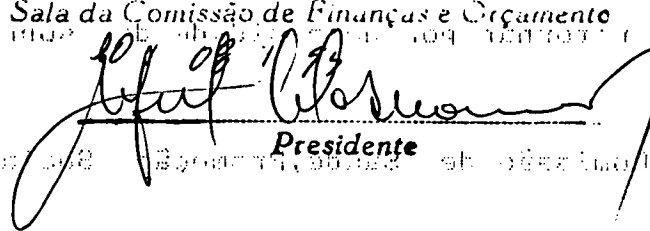

ROGSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/8/93 as 17:30 h.


MARGARET NUNES SILVA
Secretária

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

607. Juntas de 1993 - 1994 - rubricadas de

folhas de n.º 21 a 22 - 23/08/93



Câmara Municipal de São Paulo

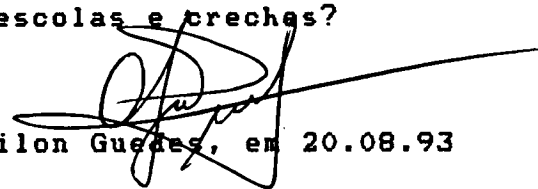
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 360/93:

1º) Qual o número de crianças da rede municipal de escolas e creches que seriam beneficiadas pela propositura?

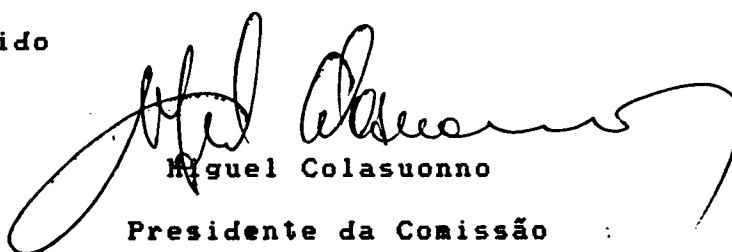
2º) Qual o custo para implementação da propositura?

3º) Qual o atendimento ora prestado, na área odontológica, às crianças da rede municipal de escolas e creches?


Odilon Guedes, em 20.08.93

Relator

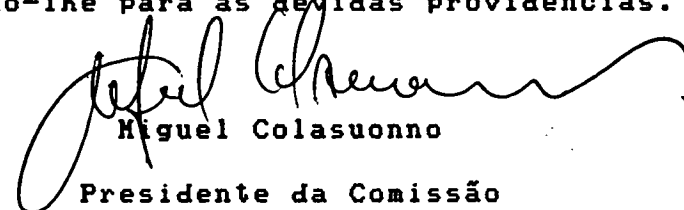
Deferido


Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º PL 360 de 1993
funcionário

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

23 / 08 / 93

[Assinatura]
Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I N I D O :

23 / 08 / 93 /

[Assinatura]
P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por determinação do sr. Presidente, estamos
encaminhando o presente, para as providências que se
fizerem necessárias.

25.08.93

[Assinatura]
FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

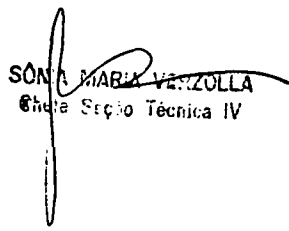
RECEBIDO EM LEG. 3

25 / 08 / 1993
17:00h. *[Assinatura]*

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

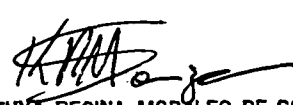
25 / 08 / 93


SÔNIA MARIA VENZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado por V.Sa..

26 / 08 / 93


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Especial

SEGUE em , juntado 5 , nesta data
documento 5 o papel de informação
publicado 5 sob folhas n.º 23 a 28
Em 30 / 08 / 93 /





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
N.º 360 de 19 93
O funcionário *Antônio*

São Paulo, 26 de agosto de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300262/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 360/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SANFAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 360/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Câmara Municipal de

Folha n.º 01 de 03
n.º 0360 de 1953
São Paulo

Folha n° 24 do proc
N° 360 de 19 93
C funcionário *[assinatura]*

01 - FL
01-0360/93-0

Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1. Determina ao Executivo a instalação de consultórios odontológicos completos (Anexo I) em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

Art. 2. Contratar através de concurso público os cirurgiões dentistas que atuarão de acordo com o plano clínico e preventivo adotado (Anexo III).

Art. 3. Fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao andamento normal dos serviços profissionais, adquiridos através de licitação pública (Anexo II).

Art. 4. Supervisionar e zelar pelo bom andamento dos trabalhos, contratando, por concurso público, cirurgiões dentistas para a função de supervisores que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.

Art. 5. Cabe aos cirurgiões dentistas contratados:

- Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos.

- Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo.

- Zelar pelos equipamentos, instrumentais e materiais clínicos, como se fossem de seu próprio consultório.



Câmara Municipal de

Folha n.º 02 do proc.
n.º 0360 de 1993
São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
N.º 360 de 1993
C funcionário H. H. H.

- Apresentar mensalmente ao supervisor relatórios completos de produtividade, número de atendimentos e procedimentos executados.

Art. 6. Cabe aos cirurgiões dentistas, supervisores e contratados:

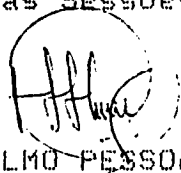
- zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;
- fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;
- atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios;
- apresentar relatórios de produtividade e procedimentos efetuados por cada profissional em seu respectivo consultório.

Art. 7. O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8. Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12.05.993


DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 360/93:

19) Qual o número de crianças da rede municipal de escolas e creches que seriam beneficiadas pela propositura?

29) Qual o custo para implementação da propositura?

39) Qual o atendimento ora prestado, na área odontológica, às crianças da rede municipal de escolas e creches?

Odilon Guedes, em 20.08.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

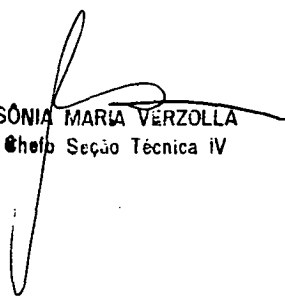
do processo nº 360 de 19 93 30.08.93 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

30/08/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 30/8/93 as 16:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SE GUE ^m juntado ^p nesta data, ⁰⁵ documento ^p e papel para informação, rubricado ^p
sob folha ^p nº ^{28 a 32}
Em ³⁰ / ⁰⁹ / ⁹³
(a) ^(Assinatura)

2. Fin.



Prefeitura do Município

Folha n.º	28	de	360	de	93
n.º	360	de	93		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de novembro

de 1993

Ofício A. J. L. n.º

434/93

Processo no. 59-002.748-93*64

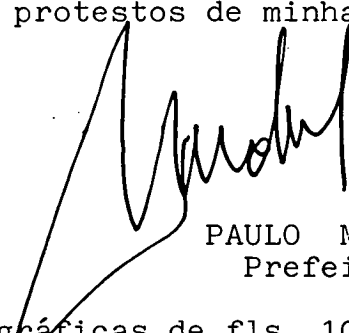
10 - OFICIO
10-0378/93-5

Senhor Pres

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29/09/93
às 18:20 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300262/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 360/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

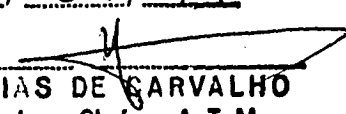

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10/13 do processo no. 59-002.748-93*64.

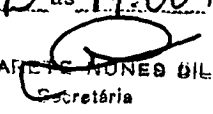
A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Com. de Finanças

30 / 09 / 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/09/93 as 17:00 h.

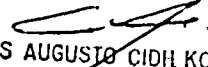

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Folha n.º	360	de	39
n.º	360	de	12
1993			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha de Informação n.º 10

do Processo n.º. 59-002.748-93*64/93 em 17/09/93 (a) 
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DO EST. DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei n.º. 360/93, SME/ATP
de autoria do Vereador Dalmo Pessoa

CARLOS AUGUSTO CIDH KOTROCZO
Auxiliar Adm. de Ensino

SME/ATP
Sr.ª. Chefe

Em atenção ao solicitado, temos a informar:

1º) O número de crianças da Rede Escolar Municipal, até a idade limite de 13 anos, a serem beneficiadas pela propositura é de 593012 (data-base 31/03/93), nas 705 escolas de 1º grau e Educação Infantil. Não temos como informar o número de crianças beneficiadas em Creches, uma vez que esses equipamentos são administrados por FABES.

2º) não temos condições de informar o custo para implantação do Projeto, uma vez que tais informações são de estrita competência de SMS, tanto em nível de recursos humanos quanto materiais.

3º) O atendimento odontológico é prestado atualmente:

- a) diretamente em consultório odontológicos, em 56 escolas municipais que possuem este equipamento em funcionamento;
- b) nas Unidades Básicas de Saúde, nas demais escolas da rede municipal, e partir de encaminhamento realizados.

Nas duas situações, as atividades desenvolvidas são as seguintes:



12. 11
CARLOS AUGUSTO CIDH KOTROCZO
Auxiliar Adm. de Ensino
SME/ATP

Folha n.º	30	de proc.
n.º	360	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

1- Atividades educativas e preventivas

2- Atividades coletivas - a) bochecho fluorado
b) aplicação tópica de flúor acidulado

3- Atividades contínuas:

- tratamento curativo
- restaurações
- exodontias

4- Atendimento em Clínicas Especializadas da SMS,

para:

- Cirurgia
- Endodontia
- Ortodontia
- Prótese

É o que nos cumpre informar.

S.P., 17/09/93.

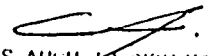
Renata Mendes
RENATA MENDES
Assistente Técnico II
S.M.E.



Folha n.º	31	de	n.º
n.º	360	de	12
93			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha de Informação n.º 12

do Processo n.º. 59-002.748-93*64/93 em 17/09/93 (a) 
CARLOS AUGUSTO CIDH KOTROCZO
Auxiliar Adm. de Ensino
SME/ATP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DO EST. DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei n.º 360/93, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa

SME
Sr. Chefe de Gabinete

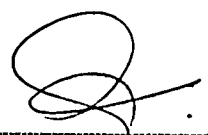
Cuida o presente de Projeto de Lei n.º 01-0360/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, no sentido de que seja instalados consultórios odontológicos completos em todas as escolas e creches municipais.

Na fls. 05, foram solicitadas informações complementares que a Dr.ª Renata Mendes, desta ATP, apresentou sob fls. 10.

Esclarecemos, por oportuno, que as informações que atendem ao item 3 (modalidade de atendimento ora prestado na área odontológica) foram obtidas através de contato direto com as equipes responsáveis de SMS.

Com estas providências, retorna o presente para que V.S.ª se digne remeter à SGM/ATL, para prosseguimento.

S.P., 17/09/93.


ANGELA MARIA OLIVEIRA MELLO
Chefe da Assessoria Técnica
Assessoria Técnica e de Planejamento
Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 de 360
n.º 360 de 1993
13

Folha de informação nº 13
do processo nº 59-002.748-93*64 em 17 / 09 / 93 (a) *[Signature]*

TÂNIA M.ª COSTA DE BARRO
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/ATP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 360/93,
de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

S.G.M./A.T.L.

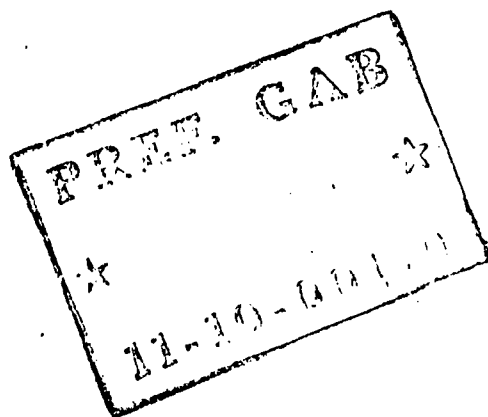
Sra. Assessora Chefe

Com as informações prestadas pela Asses-
soria Técnica e de Planejamento deste Gabinete, em atenção
ao encaminhamento de fls. 07.

Em, 17 de setembro de 1.993.

[Signature]
SOLON BORGES DOS REIS
Secretário Municipal de Educação

RAD/tmcb



ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUE(M) juntado(s) nesta data documental rubri-

do(s) em 04/10/13 33 e 34 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1471/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 360/93

Feito em	33	do grau
n.º	360	do 12.º

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa determinar a implantação de consultórios odontológicos completos, conforme Anexo I da propositura, em todas as escolas e creches com supervisão e administração da Prefeitura do Município, para atender crianças até a idade-limite de 13 anos.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que a propositura abrangeria 593.012 crianças (data-base 31.03.93), nas 705 escolas de 1º grau e Educação Infantil, não tendo a Secretaria Municipal de Educação, que respondeu aos quesitos, condições de informar o número de crianças beneficiadas em creches, uma vez que esses equipamentos são administrados por FABES. Ademais, informa a Secretaria de Educação que já vem sendo prestado atendimento odontológico em 56 escolas municipais que possuem este equipamento em funcionamento e nas Unidades Básicas de Saúde, para as demais escolas da rede municipal, a partir de encaminhamentos realizados. Por fim, SME afirmou não ter condições de informar o custo para implantação do Projeto, uma vez que tais informações são de estrita competência de SMS, tanto em nível de recursos humanos quanto materiais.

Quanto aos aspectos relativos a esta Comissão, entendemos ser meritória a intenção do nobre autor. Entretanto, são evidentes as graves repercussões financeiras e orçamentárias advindas da obrigação de todas as escolas e creches terem os equipamentos citados. Consideramos mais condizente com a realidade municipal

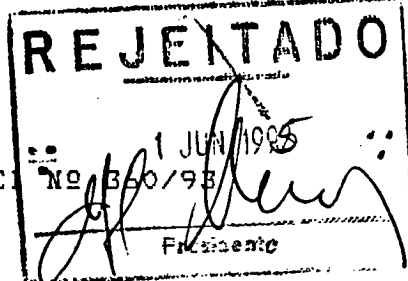


Câmara Municipal de

Folha n.º 34 de 360
n.º 360 de 1993
São Paulo

uma situação intermediária. Propomos, portanto, a seguinte emenda ao substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça:

EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI



Redija-se, conforme segue, o artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todos os Núcleos de Ação Educativa da Secretaria Municipal de Educação, para atender crianças até a idade-limite de 13 anos."

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5/10/93

Presidente -

Relator -



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 10 / 93 pág. 34
 coluna 1ª conferido: 10

A.A.T.M.
 Em 07 / 10 / 93

MARGARET LOPES SILVA
 Secretária

referência de 01 original e 01 cópia para o Sr. Diretor

relatório de atividades realizadas no mês de outubro de 1993, em conformidade com o plano de trabalho aprovado em reunião de 24/09/93, e o relatório de atividades realizadas no mês de novembro de 1993, em conformidade com o plano de trabalho aprovado em reunião de 24/10/93.

Atenciosamente,

Assinatura do Sr. Diretor

- Assinatura

- Assinatura



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do proc.
n.º	362	de 19 79

R E Q U E R I M E N T O - R D S
13-0264/1995

REQUEIRO à Douta Mesa, desampensamento do P.L. nº 487/93, de minha autoria, que dispõe sobre a criação de unidades volantes de serviço odontológico para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, do P.L. nº 360/93 de iniciativa do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que propõe a implantação de consultórios odontológicos, em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelos motivos abaixo aduzidos:

Em se analisando ambas as proposituras tem-se que as mesmas não possuem igual teor, sendo, efetivamente heterogêneas, e, ainda, tramitarão, regularmente pelas Comissões permanentes pertinentes.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	36	do proc.
n.º	360	19 93
Lão Paulo		

13 - RDS
REQUERIMENTO 13-0347/1995

REQUEIRO, à Douta Mesa, a reiteração do Requerimento nº 13-RDS-13-264/1995 referente ao desapensamento do P.L. nº 487/93, de minha autoria, que dispõe sôbre a criação de unidades volantes de serviço odontológico para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, do P.L.nº 360/93 de iniciativa do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que propõe a implantação de consultórios odontológicos, em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelos motivos abaixo aduzidos:

Em se analisando ambas as proposituras tem-se que as mesmas não possuem igual teor, sendo, efetivamente heterogêneas, e, ainda, tramitarem, regularmente pelas Comissões permanentes pertinentes.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
6	2	morg.	199 so	1.6.95

Folia n.º	37	do proc.
PROBADOR	350	CONT. 1ª PARTE

- PL 360/93, do Vereador Dalmo Pessoa (PMDB), que dispõe sobre a implantação de consultório odontológico em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e emenda da Comissão de Finanças e Orçamento..

(Em apenso PL 487/93, do Vereador Antonio de Paiva.)

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente,

O PT é a favor desse projeto, com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A Presidência esclarece que foi solicitado pelo autor o desapensamento do projeto 487, conforme consta em pauta. Deferido o desapensamento. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão, os contrários, que se manifestem. (Pausa.)

Aprovado, com restrições do PT.

Item seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permanecem como estão. (Pausa) Regimentalmente, aqueles que quiserem se manifestar que o façam agora. (Pausa)

Tem a palavra o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para registrar o voto contrário da Bancada do PT a esse item.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Aprovado o substitutivo, com o voto contrário da Bancada do PT.

Item seguinte.

- PL 360/93, do Vereador Dalmo Pessoa (PMDB). Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª (substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e emenda da Comissão de Finanças e Orçamento). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA
 201609
 ELIS 19
 Folha n.º 29 do proc.
 n.º 360 de 1993

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Há um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Regimentalmente, se alguém quiser se manifestar que o faça agora. (Pausa) Está aprovado o substitutivo.

A votos a emenda. Os Srs. Vereadores que forem contrário à emenda permaneçam como estão. (Pausa) Está rejeitado.

Item seguinte.

- PL 368/93, do Vereador Manoel Sala (PPR). Dispõe sobre a instalação de cobertura nas quadras poliesportivas dos Clubes Desportivos Municipais - CDMs. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permanecem como estão. (Pausa)

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar o voto contrário do PT.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar o meu voto contrário.

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar a abstenção do PC do B.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovada a matéria com o voto contrário do PT, do Vereador Roberto Trípoli e a abstenção do PC do B.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 40 -

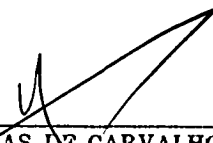
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-0360 de 1993.....(a)..... *P. Blancu*

À LEG.3 - Sra. Chêfe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.10/16) foi aprovado na 201ª Sessão Extraordinária de 7 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

08.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chêfe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28/06/95
18:20h. 

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

20/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

Srª Chêfe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

20/6/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41 a 50

Em 01 / 07 / 95

(a) 

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0302/1995

Folha n.º	41	do proc.
n.º	360	de 1993
<i>[Signature]</i>		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 360/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - dispondo sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

<i>São Paulo</i>	
Folha n.º	do proc.
n.º 360	de 1993
<i>2</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 10/12 do Processo nº 001036093. (PROJETO DE LEI Nº 360/93). Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todas as escolas e creches existentes na rede da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos. Art. 2º - Os cirurgiões-dentistas que atuarão nesses consultórios odontológicos serão admitidos através de concurso público e deverão trabalhar de acordo com o plano clínico e preventivo estabelecido no Anexo II desta lei. Art. 3º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nesses consultórios odontológicos e, conforme descritos no Anexo III desta lei. Parágrafo único - Todos esses instrumentos e materiais deverão ser adquiridos pela municipalidade através de licitação. Art. 4º - Fica o Executivo também obrigado a supervisionar e zelar pelo bom andamento dos serviços desses consultórios odontológicos através da admissão por concurso público de cirurgiões-dentistas com a função de supervisores e que visitarão periodicamente todos os consultórios



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	do proc.
n.º	360	de 19 93
<i>R</i>		

da rede instalada. Art. 5º - Os cirurgiões-dentistas admitidos para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições: I - Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos; II - Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo; III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios; IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado de supervisionar a gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade. Art. 6º - Será dever de todos os cirurgiões-dentistas supervisores da rede: I - Zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado; II - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo; III - Atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios; IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado da supervisão e gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade. Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	do proc.
n.º	360	de 19 93
<i>L</i>		

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{PAULO M. A. DE PAULA} ~~Oficial Legislativo~~ ..Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{José Cristóvão Souza Santos} ~~Oficial Legislativo~~ ..Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1995. Chefe da

Seção Técnica de, Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~Chefe de Seção Técnica I~~ ..Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretora~~ ..Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo. *[Signature]*
aa) Miguel Colasuoanno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José índio P. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha nº.	45	do proc.
nº.	360	de 19 93
		

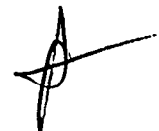
Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todas as escolas e creches existentes na rede da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

Art. 2º - Os cirurgiões-dentistas que atuarão nesses consultórios odontológicos serão admitidos através de concurso público e deverão trabalhar de acordo com o plano clínico e preventivo estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	46	do proc.
n°.	360	de 1993
<i>2</i>		

bom desempenho dos serviços a serem ~~realizados~~ nesses consultórios odontológicos e, conforme descritos no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Todos esses instrumentos e materiais deverão ser adquiridos pela municipalidade através de licitação.

Art. 4º - Fica o Executivo também obrigado a supervisionar e zelar pelo bom andamento dos serviços desses consultórios odontológicos através da admissão por concurso público de cirurgiões-dentistas com a função de supervisores e que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.

Art. 5º - Os cirurgiões-dentistas admitidos para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos;

II - Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo;

III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado de supervisionar a gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do proc.
n.º	360	de 1993
<i>R</i>		

rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 6º - Será dever de todos os cirurgiões-dentistas supervisores da rede:

I - Zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;

II - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

III - Atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios;

IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado da supervisão e gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	48	do proc.
n°.	360	de 1993
<i>R</i>		

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor ~~na data de sua~~
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1995.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 19 de junho de 1995

Folha nº. 49	do proc.
nº. 360	de 1993
<i>[Handwritten signature]</i>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 302/95 de 19.06.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº nº 360/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

Recebi

[Handwritten signature]
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

ANEXO: Anexos I, II e III.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 360 de 1993 21, 07, 95 (a) 2

LEI Nº 11.852, DE 13 DE JULHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 360/93, do Vereador Dalmo Pessoa)

Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todas as escolas e creches existentes na rede da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

Art. 2º - Os cirurgiões-dentistas que atuarão nesses consultórios odontológicos serão admitidos através de concurso público e deverão trabalhar de acordo com o plano clínico e preventivo estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nesses consultórios odontológicos e, conforme descritos no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Todos esses instrumentos e materiais deverão ser adquiridos pela municipalidade através de licitação.

Art. 4º - Fica o Executivo também obrigado a supervisionar e zelar pelo bom andamento dos serviços desses consultórios odontológicos através da admissão por concurso público de cirurgiões-dentistas com a função de supervisores e que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.

Art. 5º - Os cirurgiões-dentistas admitidos para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos;

II - Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo;

III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado de supervisionar a gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1995.
ROBERTO PAULO RICHTEIN, Secretário Municipal da Saúde
GETÍLIO VIANEIRA, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
ADAL VETTORAZZO, Secretário Municipal de Educação
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Administração
MARCELO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal das Finanças
CELSO ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário dos Negócios Jurídicos
FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
PAULO MALUF, PREFEITO
de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho

Art. 6º - Será dever de todos os cirurgiões-dentistas supervisores da rede:
I - Zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;
II - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;
III - Atender para as necessidades de reposição dos instrumentos e equipamentos dos consultórios;
IV - Apresentar ao órgão da Prefeitura Municipal encarregado da supervisão e gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.
Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 07 / 1995

pagina 1ª coluna 1ª/2ª/3ª

Conferido:

CÓD. 0235

ANEXO I, II e III INTEGRANTES DA LEI Nº 11.852, DE 13

DE JULHO DE 1995

ANEXO I - Conceção atual de um consultório odontológico

- 01 Cadeira Odontológica
- 01 Equipe Completo
- 01 Cuspideira
- 01 Sugador
- 01 Refletor
- 01 Unidade Auxiliar
- 01 Aparelho de Raio-X
- 01 Compressor
- 01 Mocho
- 01 Amalgamador
- 01 Fotopolimerizador

ANEXO II - Plano Clínico e Preventivo

1- Para o Plano Clínico de tratamento, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Consultas
- Emergências e Curativos
- Radiografias
- Extrações
- Aplicações de Flúor
- Limpeza e Profilaxia
- Restaurações em Geral
- Tratamento de Canal
- Tratamento de Gengiva
- Cirurgias Reparadoras

2- Para o Plano Preventivo, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Evidenciação de Placa Bacteriana
- Higiene e Fisioterapia Bucal
- Profilaxia
- Aplicação Tópica de Flúor
- Condicionamento
- Orientação Profilática
- Orientação de Escovação e uso do Fio Dental

ANEXO III - Instrumentais e Materiais Básicos

- Instrumentais
- Pinça Clínica
- Porta Amalgama
- Porta Matriz
- Porta Algodão
- Porta Resíduo
- Placa de Vidro
- Seringa Carpule
- Gral de Borracha

Até a data da redação desta proposta fica autorizada a utilização das taxas exclusivas de ônibus, por táxi, para o embarque e desembarque de passageiros e para seu trânsito livre, isentando os taxistas, em seu artigo 2º, de multa por essa infração.

Senhor Presidente
Ofício ATL nº 161/95, de 10 de julho 1995
PROJETO DE LEI Nº 135/90

RAZÕES DE VETO

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colassunon
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
PAULO MALUF, Prefeito
alta consideração.
relevar a Vossa Excelência os pontos de minha
aprovação a oportunidade para
elevado critério, se dignar de deliberar.
conhecimento dessa Casa de Leis que, em seu
autêntica de início referida e devolvo o assunto ao
cópia
isto posto, restituo a
interesse público.
da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no
inconstitucionalidade e contrariedade aos mandamentos
em apreço, por
medida
da homenagem, impõe-se o veto total que ora aponto à
Assim sendo, e ressalvada a justiça
condições de ser sancionada.
destarte, por pretender atribuir nome
a próprio municipal já denominado, a medida não detém
ali exercer suas atividades.
à memória da cidade e homenagem aos trabalhadores que
Mercado Municipal Paulista, como forma de respeito
nº 35.275/95, o Mercado Central foi denominado
Ademais, por via do decreto

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

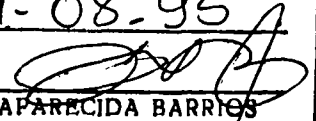
Para as devidas providências.

21/7/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

2 folhas com o nº 28


MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ <u>51</u> fls.
Arquivo em <u>01-08-95</u>
O Func.º  REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)